

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização nos casos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização para Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municipais, além de cargos de confiança referidos no mencionado diploma legal.

Segundo o Autor da proposição, os prazos previstos na Lei das Inelegibilidades seriam muito curtos e não atenderiam ao objetivo do Legislador de evitar a interferência indevida de agentes públicos nas campanhas eleitorais e nos resultados das eleições.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, constata-se que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, a análise da matéria, à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, nos conduz ao entendimento de que as inelegibilidades legais, bem como os afastamentos e desincompatibilizações que as impedem, estão disciplinadas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece uma sistemática a ser preservada no que toca aos prazos de afastamentos e desincompatibilizações, com a fixação de períodos que variam de três meses a seis meses, quando se trata de agentes públicos, em cargos de confiança ou não.

Nesse passo, o estabelecimento de prazo de um ano para o afastamento em determinados casos, como os de cargos de confiança, romperia com a sistemática legal referida pela desproporção da medida quando comparadas às diversas situações previstas em lei relativas a outras categorias de agentes públicos.

Há que se reconhecer, ademais, que o prazo de doze meses alvitrado fere o Princípio da Proporcionalidade, pelos motivos a seguir expostos.

O Princípio da Proporcionalidade é considerado pela doutrina constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal um critério para aplicação concreta de princípios constitucionais que tem por fundamento a aplicação de três critérios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo o critério da adequação, a medida legislativa deve ser adequada para promover o fim, no sentido de que a adoção da medida produzirá efeitos que contribuem para o alcance de uma finalidade.

O critério da necessidade significa que apurados todos os meios adequados para promover um fim, deve-se adotar aquele que menos limita os princípios constitucionais fundamentais.

Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que a medida a ser adotada deve provocar mais efeitos positivos, na média, do que negativos. Assim, o Poder Público garante o máximo e, ao mesmo tempo, assegura a obediência aos princípios constitucionais protegidos pelo ordenamento jurídico.

Analizando a proposição sob esse prisma, verifica-se que o estabelecimento de prazo de um ano para o afastamento em determinados casos, como os de cargos de confiança, não atende aos postulados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, eis que um ano antes do pleito é prazo por demais longo para a imposição da restrição de direito alvitrada pela proposição concernente no afastamento do cargo público.

Pelas precedentes razões, manifesto meu **voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 511, de 2009.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator